

PROJETO DE LEI CM N° 095-001/2017

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO DE LAJEADO.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada a nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I- cônjuge;

II- companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: Bisavó, avó, Pai, Filho e Neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, quais sejam: Tio Avó, Tio, Irmão, Sobrinho, Cunhado e Concunhado;

Parágrafo 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Lajeado.

Artigo 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Artigo 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ranzi

Eder Spohr

Arilene Maria Dalmoro

Ildo Paulo Salvi

Sérgio Luiz kniphoff

Sérgio Miguel Rambo

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a prática de nepotismo no município de Lajeado.

Hoje não há Lei Federal que vede o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante. Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, regradar a forma de contratação de servidores no município de Lajeado.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS QUE DISPÕE SOBRENepotismo. **O. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONCORRÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.** ART. 20, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL APENAS NO QUE SE REFERE A INAPLICAÇÃO DA SÚMULA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AOS CARGOS POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL.. PERDA DE OBJETO. INCISO

REVOGADO DURANTE TRAMITAÇÃO DA LIDE. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL TORNADA DEFINITIVA. - O STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei. - Inexiste inconstitucionalidade na maioria dos incisos da Lei Municipal objeto da ação, especialmente, quando trata do parentesco mencionado, uma vez que está de acordo com a Constituição Estadual e não consagra qualquer afronta à Constituição Federal, inclusive, no que respeita às regras atinentes à licitação e contratações. - Reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma, uma vez que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF quando se tratar de nomeação para cargo de natureza política, como é o caso de secretário municipal. Adequação à Precedentes do STF. - Perda superveniente parcial do objeto, diante da extinção da ação atinente ao art. 7º, que teve revogação expressa durante o trâmite da ação. EXTINÇÃO DO PEDIDO PELA PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL E NO MAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067077313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/12/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZ O DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 29). NEPOTISMO. INICIATIVA PARA LEI MUNICIPAL. A emenda à lei orgânica municipal, que trata da vedação do nepotismo, é da iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara de Vereadores. Assim, na matéria, é constitucional a emenda da iniciativa de Vereador na Câmara de Vereadores, ocasionando a improcedência da ação de inconstitucionalidade do Prefeito do Município. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021806401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016)

SEGUNDO O RELATOR DO JULGADO Nº 70021806401, DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, ASSEVEROU QUE: *“ASSIM, AS LEIS MUNICIPAIS QUE TRATAM DOS CASOS DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NÃO SÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PORQUE TAIS LEIS POSSUEM CONTEÚDO NORMATIVO QUE REALIZAM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE APLICABILIDADE IMEDIATA, INDEPENDENTE ATÉ MESMO DE LEI.”*

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Desta forma, entendendo que é sim atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Lajeadense e vedar qualquer prática de nepotismo, pois devemos lembrar sempre, que o dinheiro público é o dinheiro de todo o povo Lajeadense.

Carlos Eduardo Ranzi

Eder Spohr

Arilene Maria Dalmoro

Ildo Paulo Salvi

Sérgio Luiz kniphoff

Sérgio Miguel Rambo